

**BOLETIM JURÍDICO**  
**Comissão de Agentes Públicos do IBDA**  
Período: 11 de março a 10 de junho de 2026

*Esta edição do Boletim Jurídico foi elaborada por Márcio Moraes, Mariana Bueno Resende e Marina de Castro Firmo, no âmbito da Comissão de Estudos sobre Agentes Públicos do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), como parte das atividades desenvolvidas pela Comissão no ano de 2026, sob a Coordenação de Daniel Avelar.*



## Sumário

Aposentadoria especial: idade mínima para trabalhadores expostos a agentes nocivos – ADI 6.309/DF .....	3
Inclusão automática de novos servidores federais em previdência complementar – ADI 5.502/DF .....	4
Teto remuneratório e verbas indenizatórias de magistrados e membros do Ministério Público - ADI 6.606, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646, RE 1.059.466 e RCL 88.3195	
Terceirização no setor público: superposição de funções entre terceirizados e servidores – Acórdão 987/2026-Plenário.....	7
Cálculo de proventos pela EC nº 103/2019: inexistência de livre opção metodológica – Acórdão 679/2026-Plenário.....	8
Descongelamento de tempo de serviço no período da pandemia – Lei Complementar nº 226/2026 .....	9
Reestruturação de carreiras e criação de cargos no serviço público federal – Lei nº 15.367/2026 .....	10
Regulamentação transitória de verbas indenizatórias da magistratura e do Ministério Público – Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.....	11
Novas regras de consignação em folha no Poder Executivo federal – Portaria MGI nº 984/2026 .....	12
Contribuição previdenciária de PMs e bombeiros militares inativos: tramitação do PL nº 1.451/2023 .....	13
Concessão de aposentadoria diferenciada a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aprovação da PEC nº 14/2021 na CCJ .....	14

## 1 JURISPRUDÊNCIA

STF

Aposentadoria especial: idade mínima para trabalhadores expostos a agentes nocivos  
– ADI 6.309/DF

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso  
Redator do acórdão: Ministro André Mendonça

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO (RPPS)

REFORMA DA PREVIDÊNCIA;  
GERAL DE PREVIDÊNCIA  
APOSENTADORIA ESPECIAL;  
MÍNIMA; AGENTES NOCIVOS

**RESUMO:** É inconstitucional a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, por incompatibilidade com a finalidade protetiva do benefício.

O STF entendeu que a aposentadoria especial possui natureza preventiva e visa proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, afastando-o do ambiente nocivo após o período máximo de exposição admitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a imposição de idade mínima, mesmo depois do cumprimento do tempo de atividade especial exigido, desvirtua a finalidade protetiva do benefício, pois obriga o segurado a permanecer exposto a agentes nocivos por tempo superior ao considerado tolerável.

Na espécie, foram impugnados dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 que alteraram requisitos de concessão, forma de cálculo e regras de conversão do tempo de serviço. O STF considerou legítima a preocupação com equilíbrio financeiro e atuarial, mas reputou desproporcional a exigência etária para a aposentadoria especial.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019, mantendo a validade dos demais dispositivos impugnados.

Para agentes públicos expostos a agentes nocivos, a decisão é relevante, mas a incidência concreta nos regimes próprios exige cautela: depende da legislação do ente federativo, das condições de exercício do cargo e da eventual aplicação das regras do RGPS enquanto inexistente disciplina específica.

» ADI 6.309/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 03.06.2026.

Fonte principal: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>

STF

Inclusão automática de novos servidores federais em previdência complementar –  
ADI 5.502/DF

Relator: Ministro Nunes Marques  
Julgamento virtual finalizado em 09.06.2026

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO (RPPS)**

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR;  
FUNPESP; SERVIDORES FEDERAIS;  
ADESÃO AUTOMÁTICA;  
FACULTATIVIDADE

**RESUMO:** É constitucional a inscrição automática de novos servidores públicos federais em plano de previdência complementar, desde que preservado o direito de cancelamento posterior da adesão.

O regime de previdência complementar dos servidores federais, instituído pela Lei nº 12.618/2012 e alterado pela Lei nº 13.183/2015, admite a inscrição automática de servidores que ingressem no serviço público federal com remuneração superior ao teto do RGPS.

A controvérsia consistia em saber se a adesão automática descaracterizaria a facultatividade constitucional da previdência complementar. O STF concluiu que não há compulsoriedade, pois o servidor mantém o direito de cancelar sua participação e, nos termos legais, obter a restituição das contribuições realizadas no prazo previsto.

Isso porque a Lei nº 12.618/2012, após alterações da Lei nº 13.183/2015, garante ao servidor a faculdade de solicitar, a qualquer momento, o cancelamento de sua inscrição, bem como estabelece a devolução integral das contribuições realizadas, devidamente atualizadas monetariamente, nos casos em que o cancelamento seja efetivado no prazo de até 90 dias contados da inscrição (art. 1º, §3º e 4º).

A decisão distingue inscrição automática e permanência obrigatória. A primeira é mecanismo de ingresso inicial no plano; a segunda não foi admitida, pois a manutenção do vínculo depende da vontade do participante.

A pertinência para agentes públicos está no planejamento previdenciário dos servidores federais ingressantes após a instituição do regime complementar, especialmente quanto ao prazo de cancelamento, à restituição de contribuições e à decisão de permanecer ou não no plano.

» ADI 5.502/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 09.06.2026.

Fonte principal: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4967555>

## STF

Teto remuneratório e verbas indenizatórias de magistrados e membros do Ministério Público - ADI 6.606, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646, RE 1.059.466 e RCL 88.319

Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal  
Publicação do acórdão e tese: março de 2026

### DIREITO ADMINISTRATIVO

TETO REMUNERATÓRIO; ART. 37, XI, DA  
CONSTITUIÇÃO; VERBAS  
INDENIZATÓRIAS; MAGISTRATURA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESUMO:** O STF fixou parâmetros transitórios para limitar verbas indenizatórias e adicional por tempo de serviço no âmbito da magistratura e do Ministério Público, preservada a necessidade de disciplina legal nacional.

O STF, em tese de repercussão geral, reafirmou o teto constitucional (R\$ 46.366,19) e, enquanto não editada a lei nacional do art. 37, §11, da Constituição (na redação da EC nº 135/2024), delimitou as parcelas indenizatórias e auxílios que podem compor a remuneração da magistratura e do Ministério Público. Entre as parcelas autorizadas inclui-se a de valorização por tempo de antiguidade na carreira, à razão de 5% do subsídio por quinquênio de efetivo exercício em atividade jurídica, até o limite de 35%, mediante requerimento e comprovação.

A tese fixa, ademais, que a somatória das demais parcelas e auxílios autorizados não poderá superar, em conjunto, 35% do respectivo subsídio. Determinou-se, a cessação imediata das demais rubricas.

A decisão parte da equiparação dos regimes remuneratórios da magistratura e do MP (art. 129, §4º, c/c art. 93 da CF, na redação da EC 45/2004) e reafirma que o teto do art. 37, XI, alcança remuneração, subsídio, proventos e pensões, computadas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

A tese delimita ainda o alcance da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, devida apenas na atuação em mais de um órgão jurisdicional e vedada quando as funções forem inerentes ao cargo (atuação em turmas, seções, plenário, comissões, órgão especial). Excepciona do teto as parcelas expressamente ressalvadas pela tese (13º, terço de férias, auxílio-saúde comprovado, abono de permanência, gratificação eleitoral) e declara inconstitucionais, com cessação imediata, diversas rubricas hoje pagas, entre elas auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílios natalino e natalidade, auxílio-creche, licenças compensatórias e indenização por acervo, além de vedar a conversão em pecúnia de licença-prêmio e de outras licenças não autorizadas.

Ficou assentado ainda que a criação ou alteração de verbas de natureza remuneratória ou indenizatória depende de lei federal ou de decisão do STF; que as rubricas serão padronizadas por resolução conjunta CNJ/CNMP; e que cada órgão publicará mensalmente o valor exato percebido por seus membros, sob responsabilidade dos gestores por discrepâncias. Os pagamentos de valores retroativos anteriores a fevereiro de 2026, quando reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, foram suspensos, condicionando-se eventual pagamento à definição de critérios em resolução conjunta e ao referendo do STF.

Para os agentes públicos e órgãos de controle, a pertinência é dupla. De um lado, a tese atinge diretamente magistrados e membros do MP, com efeitos imediatos nas folhas a partir de abril/2026 (remuneração de maio/2026). De outro, a decisão determina expressamente que TCs, Defensorias e Advocacia Pública observem o teto e não criem ou mantenham parcelas indenizatórias ou auxílios instituídos por resolução ou ato administrativo, determinando que o pagamento de honorários advocatícios à Advocacia Pública se submeta ao teto remuneratório constitucional e disciplinando a natureza pública dos fundos de honorários.

A tese possui caráter estrutural, cabendo à Presidência do CNJ acompanhar sua implementação, e não se aplica às demais carreiras do serviço público, cujas parcelas indenizatórias permanecem regidas por seus próprios estatutos ou pela CLT até a edição de lei nacional.

**» Tese de repercussão geral sobre teto remuneratório e verbas indenizatórias da magistratura e Ministério Público, com efeitos práticos a partir de abril de 2026 (remuneração de maio/2026).**

---

**Fonte principal:** [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/03/25200011/Tese-RG\\_Teto\\_RemuneratorioV2.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/03/25200011/Tese-RG_Teto_RemuneratorioV2.pdf)

## TCU

Terceirização no setor público: superposição de funções entre terceirizados e servidores – Acórdão 987/2026-Plenário

Relator: Ministro Augusto Nardes

Julgamento: 22.04.2026

### DIREITO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO;  
TERCEIRIZAÇÃO; CONCURSO PÚBLICO;  
PLANO DE CARGOS; DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

**RESUMO:** A superposição de funções entre terceirizados contratados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e servidores de carreira pode caracterizar burla à regra constitucional do concurso público.

O TCU examinou os limites da terceirização na Administração Pública e reforçou que a regularidade do contrato não se esgota na ausência de subordinação direta ou de poder decisório do terceirizado.

O elemento relevante passa a ser a compatibilidade entre o objeto terceirizado e o plano de cargos da entidade contratante. Se a atividade contratada corresponde, em substância, a atribuições próprias de cargos efetivos, há risco de violação ao art. 37, II, da Constituição e ao art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507/2018.

A decisão não proíbe a terceirização em geral. O que se veda é a contratação indireta como forma de substituir servidores concursados em atividades inerentes às categorias funcionais do quadro permanente.

A pertinência prática está na necessidade de revisão de estudos técnicos preliminares, termos de referência e contratos em execução, sobretudo nos modelos de dedicação exclusiva de mão de obra em áreas administrativas, técnicas ou de apoio permanente.

» **Acórdão 987/2026-Plenário, Tribunal de Contas da União, relator Ministro Augusto Nardes, julgamento em 22.04.2026.**

**Fonte principal:** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A987%2520ANOACORDAO%253A2026/DTREL%2520EVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COP%2520IACOLEGIADO%2520asc/2](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A987%2520ANOACORDAO%253A2026/DTREL%2520EVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COP%2520IACOLEGIADO%2520asc/2)

## TCU

Cálculo de proventos pela EC nº 103/2019: inexistência de livre opção metodológica  
– Acórdão 679/2026-Plenário

Relator: Ministro Augusto Nardes  
Consulta apreciada em março de 2026

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO (RPPS)

SERVIDORES PÚBLICOS; MAGISTRADOS;  
EC Nº 103/2019; REGRAS DE TRANSIÇÃO;  
CÁLCULO DE PROVENTOS

**RESUMO:** As regras de transição da EC nº 103/2019 não asseguram ao servidor ou magistrado o direito de escolher livremente a metodologia de cálculo dos proventos.

Em consulta formulada ao TCU, discutiu-se se magistrados e servidores públicos da União que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 poderiam optar entre cálculo por integralidade/paridade e cálculo pela média dos salários de contribuição.

O Tribunal concluiu que a metodologia de cálculo é vinculada à regra de aposentadoria efetivamente preenchida. Assim, cada regra da EC nº 103/2019 possui requisitos e consequências próprias, não sendo possível combinar requisitos de uma modalidade com cálculo de outra.

A interpretação privilegiou a legalidade estrita em matéria previdenciária e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. O TCU admitiu a incidência da média apenas quando o interessado preencher integralmente os requisitos de regra que preveja esse critério.

O precedente é relevante para planejamento previdenciário, especialmente para servidores que ingressaram antes de 31.12.2003 e avaliam o momento de aposentadoria ou a regra de transição mais vantajosa.

» **Acórdão 679/2026-Plenário, Tribunal de Contas da União, consulta apreciada na sessão plenária de 18.03.2026.**

**Fonte principal:** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2026/DTREL%2520EVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COP%2520IACOLEGIADO%2520asc/2](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2026/DTREL%2520EVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc%252C%2520COP%2520IACOLEGIADO%2520asc/2)

---

## 2 LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

---

Descongelamento de tempo de serviço no período da pandemia – Lei Complementar nº 226/2026

Ato normativo: Lei Complementar nº 226/2026  
Publicação: 13.01.2026

### DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS; TEMPO DE SERVIÇO; LC Nº 173/2020; PANDEMIA; DIREITOS FUNCIONAIS

**RESUMO:** A Lei Complementar nº 226/2026 autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais cujo implemento foi obstado pelo congelamento imposto durante a pandemia, observadas as condições legais e orçamentárias.

A norma trata de benefícios como anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes referentes ao período de 28.05.2020 a 31.12.2021, durante o qual a Lei Complementar nº 173/2020 restringiu a contagem de tempo para determinadas vantagens.

O ponto juridicamente relevante é que a lei não cria, por si só, pagamento automático e universal. A efetivação depende da existência de calamidade pública reconhecida à época, da regulamentação do respectivo ente federativo, da disponibilidade orçamentária, acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da concessão dos benefícios, observados os requisitos do art 169, §1º, da Constituição.

A medida pode produzir reflexos em progressão, adicionais por tempo de serviço e licenças, mas o alcance depende do regime jurídico aplicável, da legislação do ente federativo e da comprovação do direito funcional correspondente.

Para a Administração, o tema exige levantamento de impacto, definição de critérios de processamento e cuidado com isonomia e disponibilidade orçamentária.

» **Lei Complementar nº 226/2026, sancionada e publicada em janeiro de 2026, originada do PLP 143/2020.**

---

**Fonte principal:** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp226.htm)

Reestruturação de carreiras e criação de cargos no serviço público federal – Lei nº 15.367/2026

Ato normativo: Lei nº 15.367/2026

Publicação: 31.03.2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL; CARREIRAS;  
CARGOS EFETIVOS; EDUCAÇÃO FEDERAL;  
REAJUSTES REMUNERATÓRIOS

**RESUMO:** A Lei nº 15.367/2026 reestrutura carreiras federais, cria cargos efetivos e incorpora medidas remuneratórias decorrentes de negociações com categorias do Poder Executivo federal.

A lei teve origem no PL nº 5.874/2025 e foi publicada em 31.03.2026. Seu conteúdo combina reestruturação de carreiras, criação de cargos, alterações em tabelas remuneratórias e medidas específicas para áreas como educação federal, Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho, cultura e gestão pública.

Segundo divulgação do Senado, a norma cria mais de 24 mil cargos efetivos, com destaque para cargos de professor do magistério superior, professor do ensino básico, técnico e tecnológico, analistas e técnicos vinculados à educação federal e cargos de analista técnico do Poder Executivo Federal.

O impacto jurídico alcança enquadramento, progressão, remuneração, provimento de cargos e planejamento de concursos. Para as instituições, a lei demanda providências de gestão de pessoas, atualização de tabelas e adequação orçamentária.

A criação de cargos não equivale a nomeação imediata: o provimento depende de autorização, disponibilidade orçamentária, edital e demais atos administrativos próprios.

» **Lei nº 15.367/2026, publicada no Diário Oficial da União em 31.03.2026.**

**Fonte principal:** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15367-30-marco-2026-798892-publicacaooriginal-178682-pl.html>

Regulamentação transitória de verbas indenizatórias da magistratura e do Ministério Público – Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026

Ato normativo: Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026

Aprovação: 09.04.2026

## DIREITO ADMINISTRATIVO

MAGISTRATURA; MINISTÉRIO PÚBLICO;  
VERBAS INDENIZATÓRIAS; TETO  
REMUNERATÓRIO; REGRA TRANSITÓRIA

**RESUMO:** A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 disciplina, em caráter transitório, limites e critérios para verbas indenizatórias de magistrados e membros do Ministério Público.

A resolução foi editada em resposta à decisão do STF sobre teto remuneratório e verbas extrateto, no julgamento conjunto da ADI 6.606, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646, RE 1.059.466 e RCL 88.319. O ato busca uniformizar os critérios de pagamento das parcelas indenizatórias mensais e dos auxílios pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e disciplinar o regime de transição até a superveniência de lei nacional.

Entre os pontos centrais, está a previsão de parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, calculada em percentuais vinculados ao subsídio, com limite máximo, e a extinção ou vedação de rubricas indenizatórias sem amparo compatível com os parâmetros fixados.

A norma afeta diretamente a remuneração de magistrados e membros do Ministério Público, podendo gerar redução de parcelas anteriormente percebidas e reordenação das folhas de pagamento.

A relevância administrativa reside na necessidade de adequação pelos tribunais e pelo Ministério Público à decisão do STF, enquanto não sobrevier a legislação nacional sobre o tema, com atenção à natureza jurídica das parcelas e ao teto constitucional.

» **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, aprovada em 09.04.2026.**

**Fonte principal:** <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-Conjunta-CNJ-CNMP-N14-2026.pdf>

Novas regras de consignação em folha no Poder Executivo federal – Portaria MGI nº 984/2026

Ato normativo: Portaria MGI nº 984/2026

Entrada em vigor: 14.04.2026

## DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES FEDERAIS; CONSIGNAÇÃO EM FOLHA; SIGEPE; CRÉDITO CONSIGNADO; GESTÃO DE PESSOAS

**RESUMO:** A Portaria MGI nº 984/2026 atualiza as regras de consignação em folha no âmbito do Poder Executivo federal, com foco em segurança, transparência e prevenção de fraudes.

A portaria disciplina condições e procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento de servidores, empregados, militares, aposentados e pensionistas cujas folhas sejam processadas pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

O ato normativo altera rotinas de contratação, autorização e processamento de descontos facultativos, com destaque para a exigência de anuência prévia e expressa da pessoa interessada.

A atualização impacta operações de crédito consignado, margem consignável, ordem de prioridade entre descontos e prazos de processamento, exigindo atenção tanto das unidades de gestão de pessoas quanto dos beneficiários.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a norma reforça deveres de informação, proteção contra fraudes e controle da folha de pagamento.

» **Portaria MGI nº 984, de 19.02.2026, com vigência a partir de 14.04.2026.**

**Fonte principal:** <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mgi-n-984-de-19-de-fevereiro-de-2026-687824608>

---

### 3 NOTÍCIAS

---

Contribuição previdenciária de PMs e bombeiros militares inativos: tramitação do PL nº 1.451/2023

Proposição legislativa: PL nº 1.451/2023  
Situação: remetido ao Senado em 31.03.2026

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO (MILITARES)**

POLÍCIAS MILITARES; CORPOS DE  
BOMBEIROS MILITARES; INATIVOS;  
PENSIONISTAS; CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA; PROCESSO  
LEGISLATIVO

**RESUMO:** O projeto que limita a contribuição previdenciária de PMs e bombeiros militares inativos avançou na Câmara e foi remetido ao Senado, mas ainda não constitui norma vigente.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara aprovou proposta destinada a limitar a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

A ficha de tramitação da Câmara registra aprovação da redação final em março de 2026 e remessa do PL nº 1.451/2023 ao Senado Federal em 31.03.2026.

Enquanto não houver aprovação definitiva pelo Congresso Nacional e sanção ou promulgação, a proposta não altera a cobrança vigente. A pertinência do tema decorre do possível impacto financeiro para militares estaduais inativos e pensionistas, bem como para regimes previdenciários estaduais, caso a proposta venha a ser convertida em lei.

» **PL nº 1.451/2023, remetido ao Senado Federal em 31.03.2026, conforme ficha de tramitação da Câmara dos Deputados.**

---

#### **Fonte principal:**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353684>

Concessão de aposentadoria diferenciada a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aprovação da PEC nº 14/2021 na CCJ

Proposição legislativa: PEC nº 14/2021 - Altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal, para estabelecer o direito à aposentadoria diferenciada aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem como para determinar a regularização do vínculo funcional desses agentes; e dá outras providências.

Situação: aprovada na CCJ em 10.06.2026; aguarda votação em dois turnos no Plenário

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE;  
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS;  
APOSENTADORIA DIFERENCIADA;  
REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO  
FUNCIONAL.

**RESUMO:** A proposta que institui regras permanentes e transitórias de aposentadoria para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias foi aprovada na CCJ e segue para o Plenário, ainda sem efeito normativo imediato.

A proposta que institui regras permanentes e transitórias de aposentadoria para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias foi aprovada na CCJ e segue para o Plenário, ainda sem efeito normativo imediato. A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a PEC nº 14/2021, que estabelece aposentadoria diferenciada para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, além de disciplinar a forma de contratação e determinar a regularização dos vínculos funcionais desses profissionais. O texto fixa idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens, com exigência de 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade, aplicável tanto a segurados do regime próprio quanto do regime geral de previdência social, além de prever regras de transição.

No tocante ao vínculo funcional, a PEC reconhece a atuação desses agentes como atividade permanente e essencial ao Sistema Único de Saúde, veda a contratação temporária ou terceirizada, ressalvadas hipóteses excepcionais, e determina a regularização dos vínculos precários, mediante processo seletivo público ou validação nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006. O texto prevê que os agentes sejam submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo efetivo.

Enquanto não houver aprovação em dois turnos no Plenário e promulgação da emenda, a proposta não produz efeitos jurídicos. A relevância do tema reside no impacto previdenciário e fiscal para União, estados e municípios, bem como na reorganização dos vínculos e das condições de aposentadoria de categorias estratégicas da atenção básica em saúde.

» **PEC nº 14/2021, aprovada na CCJ em 10.06.2026 e pendente de deliberação pelo Plenário do Senado, conforme divulgação da Agência Senado.**

**Fonte principal:**

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/06/10/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-endemias-vai-a-plenario>